

O Fundo Nacional de repartição de benefícios: chegou a vez da biodiversidade amazônica e de seus guardiões?



Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes¹

Ricardo Theophilo Folhes²

RESUMO

Com a assinatura da Convenção da Diversidade Biológica durante a Eco-92, os países signatários passaram a desenvolver legislações nacionais para regular o acesso, a pesquisa e o uso econômico do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado. Com base em revisão bibliográfica e consulta a base de dados do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen) e solicitação de informações via Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o artigo analisa o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB), criado pela n.º Lei 13.123/2015, a chamada Lei da Biodiversidade, ao qual vinculou-se o Programa Nacional de Repartição de Benefícios. Conclui que apesar de sua importância, a falta de transparência, uma série de isenções e restrições à efetivação da repartição de benefícios ainda distanciam o FNRB dos seus objetivos.

Palavras-chave: Biodiversidade. Conhecimento tradicional associado. Repartição de benefícios. Sociobiodiversidade. Convenção da Diversidade Biológica.

¹ Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará (2006). Pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Pará e Professora da Universidade Federal do Pará. Lidera o Grupo de Pesquisas “Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais” da UFPA. E-mail: moreiraeliane@hotmail.com.

² Doutor em Geografia pelo Instituto de Altos Estudos da América Latina, Universidade Paris 3 Sorbonne Nouvelle (2016), realizado em cotutela com o Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal do Pará (UFPA) na área de concentração Dinâmica Socioambiental na Amazônia. Pós-doutorado no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da UFPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará, atuando no Núcleo de Altos Estudos Amazônicos / NAEA / UFPA. E-mail: rfolhes@gmail.com.

ABSTRACT

After signing the Convention on Biological Diversity during Eco-92, signatory countries began to develop national legislation to regulate access, research and economic use of Genetic Heritage and Associated Traditional Knowledge. Based on a bibliographical review and consultation of the National Genetic Heritage Management System (SisGen) database and request for information based on the Access to Information Law (Law nº 12,527/2011), the article analyzes the National Benefit Sharing Fund (FNRB), created by Law 13,123/2015, the so-called Biodiversity Law, to which the National Benefit Sharing Program was linked. It concludes that despite its importance, the lack of transparency, a series of exemptions and restrictions on the implementation of benefit sharing still distance the FNRB from its objectives.

Keywords: Biodiversity. Associated traditional knowledge. Benefit sharing. Sociobiodiversity. Convention on Biological Diversity.

BREVE INTRODUÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA BIODIVERSIDADE³

O Regime Internacional da Biodiversidade foi estabelecido pela Convenção da Diversidade Biológica (CDB), um tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) elaborado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92. A CDB busca combater a perda acelerada da biodiversidade e a erosão genética global, decorrentes do desmatamento e da sobre-exploração econômica dos ecossistemas aquáticos e terrestres.

Além de estabelecer medidas para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, a CDB estipula diretrizes para a repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e define formas de acesso e de transferência de tecnologias, levando em conta os direitos incidentes e condições de financiamento adequadas (art. 1º da CDB). Em complemento à CDB, entrou em vigor, em 12 de outubro de 2014, o Protocolo de Nagoia, esmiuçando as diretrizes globais de Acesso a Recursos Genéticos e de Repartição dos Benefícios e as condições de remuneração dos países provedores de recursos genéticos como reconhecimento aos seus esforços para a conservação da biodiversidade. No Brasil, o Protocolo de Nagoia foi promulgado em dezembro de 2023⁴.

O Regime Brasileiro de Acesso e Uso do Patrimônio Genético (PG) dos Conhecimentos Tradicionais Associados (CTA) e da Repartição de Benefícios (RB) foi instituído inicialmente em 2000⁵ pela Medida Provisória n.º 2186-16/2001, sendo na atualidade regido pela Lei n.º 13.123/2015, denominada Lei da Biodiversidade por alguns setores e Lei da Biopirataria por outros (Ana e Terra de Direitos, 2020).

Esta normativa criou o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB), cujo principal objetivo é promover a valorização do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, o seu uso sustentável e a repartição dos benefícios decorrentes.

No contexto da Lei n.º 13.123/2015, cinco conceitos são fundamentais: (i) patrimônio genético; (ii) conhecimento tradicional associado de origem identificável; (iii) conhecimento tradicional associado de origem não identificável; (iv) repartição de benefícios e (v) condições in situ e ex situ.

Na letra da Lei n.º 13.123/2015, o **patrimônio genético** é considerado um bem de uso comum do povo⁶ consistente na informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo

3 O presente artigo apresenta conclusões preliminares no âmbito do Projeto de Pesquisa “Repartição de Benefícios Decorrentes do Acesso e Uso do Patrimônio Genético da Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados no Brasil” conduzido pelo Grupo de Pesquisa “Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais” da Universidade Federal do Pará, cadastrado no CNPq. A pesquisa integra o Projeto “Biodiversidade, conhecimento tradicional, propriedade intelectual e sustentabilidade”, conduzido pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, com apoio do CNPq.

4 O Decreto 11.865/2023 foi publicado no Diário Oficial da União em 28/12/2023. Após longa discussão durante a qual houve resistência de setores do agronegócio à ratificação do Protocolo pelo Brasil (Joly, 2020).

5 A primeira versão da Medida Provisória foi publicada em 2000, sob o número MPV 2.052, em 29/06/2000, na sistemática constitucional anterior, alterava-se a numeração quando eram republicadas, estabelecendo-se até o final de sua vigência a numeração 2186-16/2001.

6 “... encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva” (Art. 1º/Lei 13.123/2015).

destes seres vivos. Conhecimento tradicional associado de origem identificável é a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional possível de ser identificada sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”. **Conhecimento tradicional associado de origem não identificável** é o “conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional”. **Repartição de benefícios** consiste na divisão dos benefícios provenientes da exploração econômica a partir do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. **Condições in situ** “são aquelas em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formam populações espontâneas” e **condições ex situ** são aquelas “em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural” (Brasil, 2015)⁷.

Vale salientar que a Lei n.º 13.123/2015 estabelece dois tipos de atividades que podem resultar na repartição de benefícios. Estes se dividem, cada um, em duas vias de acesso possíveis: pelo acesso ao patrimônio genético (in situ e ex situ) ou pelo acesso ao conhecimento tradicional associado (identificável e não identificável), mais detalhes sobre o assunto na seção 2.

Comemorada pelos setores empresariais e governamentais, mas questionada por movimentos sociais (Ana e Terra de Direitos, 2020; Contag, 2020) a aprovação da Lei n.º 13.123/2015 foi marcada por polêmicas, principalmente, resultantes da profusão de anistias e isenções que estabeleceu, quando comparada ao marco legal que a antecedeu. Segundo as críticas, as isenções limitam as hipóteses reais de repartição de benefícios (Moreira; Porro; Silva, 2017). Por outro lado, argumenta-se que a implementação do FNRB tem ocorrido de forma pouco transparente (Agência Senado, 2022) e sua baixa arrecadação até 2023, pode ser consequência do sistema de isenções estabelecido pela legislação brasileira.

Neste artigo, pretendemos avaliar se a Lei n.º 13.123/2015 de maneira geral e o FNRB, em particular, estão cumprindo um dos seus principais objetivos, a saber, a repartição de benefícios justa e equitativa preconizada pela CDB e sua consequente destinação à conservação da biodiversidade e valorização de seus guardiões, isto é, povos e comunidades tradicionais. Para tanto, organizamos o artigo da seguinte forma. Depois dessa introdução, a seção 2 analisa o sistema de isenções estabelecido pela Lei. A seção 3 analisa a implementação do FNRB e a longa caminhada para o início de sua operação. Na seção 4, por fim, são tecidas nossas considerações finais.

A LIMITAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO REGIME BRASILEIRO DE BIODIVERSIDADE

As regras para a repartição de benefícios, expressas no Capítulo V da Lei n.º 13.123/2015, limitam radicalmente as possibilidades de sua efetivação. Com efeito, a repartição de

⁷ O artigo 2º da lei aporta os conceitos utilizados em seu texto. Registramos que muitos dos conceitos apresentados pela lei merecem reflexão crítica por destoarem da essência dos objetivos da CDB ou mesmo de parâmetros científicos vigentes, para aprofundamento consultar: Moreira, Eliane Cristina Pinto; Porro, Noemi Miyasaka; Silva, Liana Amin, Lima da. A “Nova” Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

benefícios só ocorre em circunstâncias muito específicas, sendo restritas as hipóteses para sua concretização. As condicionantes basilares para a repartição de benefícios pressupõem a ocorrência concomitante de todos os itens dispostos no caput do art. 17:

Art. 17. Os benefícios resultantes da **exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo** oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado **deve ser um dos elementos principais de agregação de valor**, em conformidade ao que estabelece esta Lei (destacamos) (BRASIL, 2015).

Em paralelo, há uma regra específica para a repartição de benefícios quando se tratar de atividades agrícolas, entendidas como “atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas” (inc. XXIV, art. 2º, Brasil, 2015). Nestas hipóteses, a repartição de benefícios seguirá o rito estabelecido no art. 18:

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre **a comercialização do material reprodutivo**, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17 (destacamos) (Brasil, 2015).

Em relação às atividades agrícolas, a lei isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto: as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e, variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula (Brasil, 2015).

A diferença basilar entre estes dois regimes que podem ser chamados de geral e agrícola decorrem da associação do produto a sua finalidade (geral ou agrícola) e o responsável por efetuar o pagamento relacionado à repartição de benefícios (produtor do material produtivo na cadeia ou fabricante do produto acabado) (Escolhas, 2021).

No entanto, tanto um regime quanto o outro expressam uma redução das hipóteses de repartição de benefícios outrora vigente a qual passa a incidir somente perante determinados produtos (produto acabado ou material reprodutivo).

Ademais, o acesso ao PG ou ao CTA que fará jus à repartição será somente aquele que se constituir num dos elementos principais de agregação de valor (consideram-se elementos principais de agregação de valor os elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico). Ou seja, a repartição só ocorrerá se a exploração econômica vier a se efetivar e for notificada, podendo nunca ocorrer caso o produto não ingresse efetivamente no mercado ou se sua presença for desconsiderada por alegações funcionais ou mercadológicas.

Vale salientar que, lamentavelmente, no caso de acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades

agrícolas, a Lei considere hipótese de acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável, isentando a necessidade de consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça (Brasil, 2105, art. 9º, § 3º). Em decorrência disto, a repartição de benefícios neste caso será via FNRB e não de forma direta com a comunidade. Esta decisão gera um grave impacto aos direitos dos povos e comunidades tradicionais no campo da agrobiodiversidade e precisa ser discutido à luz da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, dentre outros tratados de Direito Internacional e da própria Constituição da República.

Como se vê, uma parcela importantíssima de atividades de produção realizada por povos e comunidades tradicionais é deixada ao largo, por exemplo, o preparo de óleos, a produção e coleta de matéria-prima, ou mesmo o conhecimento tradicional associado que embora tenha sido utilizado, não seja o principal elemento de agregação de valor ao produto acabado. Uma exemplificação das consequências disto é feita pela Articulação Nacional de Agroecologia e Terra de Direitos:

Para explicar melhor isso: imagine que uma indústria usa uma planta nativa do Brasil amplamente conhecida e utilizada para desenvolver um novo sabonete. Imagine também que o uso tradicional e as propriedades da planta são fundamentais para produzir este sabonete. Entretanto, se a empresa não utilizar a planta e os saberes tradicionais como forma de distinguir o seu produto de outros, a repartição não deve acontecer, isto porque o elemento do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado presente no produto acabado deve ter características essenciais para o produto ser desenvolvido ou para a formação do interesse do mercado pelo produto (2020, p. 31).

Em suma, é possível observar que se estabelece uma profusão de restrições e isenções que limitam a efetivação concreta da repartição de benefícios. No Decreto n.º 8.772/2016 (o qual regulamentou a Lei n.º 13.123/2015) foram sistematizadas as isenções (art. 54) constantes do Art. 17 da referida Lei, deixando evidenciado que para além das restrições à repartição de benefícios que referimos acima, existem outras isenções em razão: do acessante (microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais); dos produtos intermediários e os desenvolvedores de processos ao longo da cadeia; de operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual, dentre outras⁸.

É no contexto deste sistema restritivo que o art. 19 da Lei n.º 13.123/2015 estabelece que a repartição de benefícios pode ocorrer nas modalidades “monetária” e “não monetária”. A modalidade escolhida irá influenciar o valor a ser pago a título de repartição de benefícios e a quantidade de recursos destinados ao FNRB, tal como estabelecem os Art. 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei e o Decreto regulamentador.

⁸Para uma análise mais precisa das críticas à distintas isenções consultar MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; Porro, Noemi Miyasaka; Silva, Liana Amin, Lima da. *A “Nova” Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

Quadro 1 – Modalidades de Repartição de Benefícios e sua destinação

Modalidade de RB	Patrimônio Genético	Conhecimento Tradicional
Monetária	Destinação de 1 % da receita líquida do produto acabado ou material reprodutivo, salvo na hipótese de celebração de acordo setorial. Valor destinado ao FNRB.	<p><u>CTA de origem não identificável:</u> no montante de 1 % da receita líquida do produto acabado ou material reprodutivo, salvo na hipótese de celebração de acordo setorial. Valor destinado ao FNRB.</p> <p><u>CTA de origem identificável:</u> a repartição de benefícios deverá ser livremente negociada entre o usuário e a população indígena, a comunidade tradicional ou o agricultor tradicional provedor do conhecimento. Em adição haverá o pagamento de uma parcela correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica ou a prevista em acordo setorial ser. Valor destinado ao FNRB.</p>
Não monetária	<p>Por meio de acordo firmado com a União sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 75% do previsto para a modalidade monetária, ou seja, 0,75% da receita líquida anual do produto acabado ou material reprodutivo quando se tratar de projetos de conservação ou uso sustentável (será este preferencial); capacitação de recursos humanos; e, distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social; ou - 1 % para demais instrumentos (transferência de tecnologia, disponibilização em domínio público de produto, licenciamento livre de ônus). 	<p><u>CTA de origem identificável:</u> Contrapartidas livremente negociadas entre o provedor e o usuário + além da obrigação de pagamento de uma parcela correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica ou a partir de um valor negociado em acordo setorial. Valor destinado ao FNRB.</p>
Prerrogativa de escolha da modalidade	Cabe ao usuário.	<p>CTA de origem identificável: negociada com o provedor.</p> <p>CTA de origem não identificável, será monetária.</p>

Fonte: Elaborada pelos autores, a partir da Lei 13.123/2015 e seu Decreto regulamentador.

Neste ponto, cabe salientar as restrições impostas pela Lei no que se refere aos percentuais que limitam o valor que será destinado à repartição de benefícios. O “teto”, já considerado baixo por movimentos sociais, pode ainda ser reduzido por acordos setoriais (no âmbito dos quais os atores em negociação têm poderes desiguais) ou no caso de repartições não monetárias, pela escolha de modalidades mais incentivadas pela Lei. Este limite muitas vezes expressa injustiças e iniquidades, como apontadas pela Articulação Nacional de Agroecologia e Terra de Direitos:

Por mais que as modalidades monetárias e não monetárias estejam previstas para os produtos acabados ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, aqui se enquadra o produto acabado ou o material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável. O que isso significa? A Lei engessa a repartição de benefícios para esses casos e estipula uma porcentagem que pode ser insignificante diante da dimensão dos lucros gerados pelas empresas (Ana e Terra de Direitos, 2020, p. 38).

Pode-se afirmar que a opção brasileira por adotar um teto, e um teto modesto, é em si uma questão que merece reflexão em comparação com outros regimes vigentes no mundo. A lei francesa, por exemplo, estabeleceu “o percentual de repartição de benefícios para acesso ao patrimônio genético pode corresponder a até 5% (cinco por cento) da receita líquida anual obtida com a venda do produto” (Bastos; Tupiassu; Gros-Désormeaux, 2017, p. 11)⁹.

No contexto atual, ainda há um enorme fosso do reconhecimento da importância da sociobiodiversidade na movimentação de uma economia que resulte em mudanças na melhoria da qualidade de vida, inclusão social e justiça socioambiental, em especial na Amazônia “os conhecimentos e práticas tradicionais sobre a biodiversidade, seus esforços para proteger o meio ambiente, assim como os produtos que dele extraem e transformam, ainda não são reconhecidos pelo mercado na forma de insumos de alto valor comercial e com retorno econômico justo para as comunidades” (Euler; Aubertin; Cialdella, 2023, p. 05) e a permanência de uma legislação que corrobora esta situação pode adensar o problema. Na avaliação das autoras:

Precisa melhorar o nível de informação sobre as condições para promoção de parcerias e comércio internacional, em particular sobre a aplicação da Lei 13.123, da Biodiversidade (Brasil, 2015) e do Protocolo de Nagoya, fundamental para garantir a segurança de pesquisadores, investidores e sobretudo das populações (Euler; Aubertin, Cialdella, 2023, p. 18).

Para uma parcela expressiva dos movimentos sociais, a Lei n.º 13.123/2015 representou a “criação de uma lei favorável às empresas”, neste sentido afirmam:

Ora, facilitar o acesso para as empresas não tem outro significado senão o de reduzir direitos e a soberania dos portadores dos saberes tradicionais sobre o patrimônio genético nacional e os saberes tradicionais a eles associados. Aí está explicitado o motivo pelo qual a proposta não foi discutida previamente com o povo. Isso num dos países mais diversos do mundo em termos de espécies de plantas e animais (Ana e Terra de Direitos, 2020, p. 24).

A pouca credibilidade ou adesão à lei, enquanto um instrumento capaz de corrigir distorções e efetivamente gerar benefícios à biodiversidade e seus guardiões, tem no FNRB um termômetro importante, por isso, nos deteremos a analisar sua criação e implementação na atualidade.

⁹Sobre o tema, para melhor compreensão, recomendamos a consulta a Franco que esclarece “Financial aid. It is important to highlight that the legal instrument that details these practices establishes actions 1-5 as priority, and therefore it can be understood that there is a preference for non-monetary benefit-sharing. According to item V of article L412-8 of Environmental Code, monetary benefit sharing shall be up to 5% of the annual net sales of the products or processes obtained from the genetic resources which are subject to authorization. The monetary benefits will be due if the annual net sales surpasses a thousand euros” (2022, p. 860).

O FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E A LONGA CAMINHADA PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

Criado pelo Art. 30 da Lei n.º 13.123/2015, o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB) destacou-se como uma das principais inovações em face do regime anteriormente vigente, ao lado da instituição do Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB) (Art. 33), estando este último vinculado ao Fundo (art. 33) (Brasil, 2015).

O Fundo, criado com vinculação ao Ministério do Meio Ambiente (atual, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima), tem no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) seu ponto focal. Este fundo possui natureza financeira, sendo gerido na atualidade pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O PNRB tem uma multiplicidade de finalidades voltadas à promoção e à proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados e sua implementação depende do efetivo funcionamento do FNRB, posto que é por seu intermédio que este deve efetivar-se (art. 33) (Brasil, 2015).

Na sistemática da lei, a receita do FNRB deveria ser derivada dos valores provenientes da repartição de benefícios (art. 32, inc. VI) (Brasil, 2015), além das indicações de praxe quando da criação de fundos públicos, tais como dotações orçamentárias, doações, pagamentos decorrentes de multas em virtude do descumprimento da lei; recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo; contribuições; e, outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

O Decreto n.º 8.772/2016 regulamentou o Comitê Gestor do FNRB e suas atribuições (art. 97), com oito representantes titulares do governo federal, sete representantes de entidades ou organizações representativas das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais; e um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); podem ser convidados outros representantes sem direito a voto.

A principal função do Comitê Gestor é a gestão do FNRB competindo-lhe a decisão sobre a destinação dos recursos monetários depositados no FNRB, observadas as diretrizes para a aplicação dos recursos estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). Incumbe ao Comitê Gestor a aprovação do Manual de Operações do FNRB, a aprovação das condições e procedimentos para a execução financeira e a aplicação de recursos, dentre outras atividades. Compete-lhe ainda o estabelecimento de instrumentos de cooperação, inclusive com entes federativos.

A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do FNRB ficou a cargo do Ministério do Meio Ambiente que deve viabilizar o funcionamento do FNRB e implementação do PNRB (art. 102 do Decreto 8.772/2016).

O Regimento Interno do Comitê Gestor foi aprovado por intermédio da Portaria GM/MMA nº 236, de 13 de setembro de 2022, e o Manual de Operações do Fundo foi aprovado por intermédio da Resolução CG-FNRB N° 1, de 5 de julho de 2023, a qual só foi publicada quatro meses depois de sua aprovação em 19 de outubro de 2023.

O Manual de Operação do Fundo indica 05 eixos de ação: (I) Eixo de Ação 1 - Conservação, uso e manejo sustentável da biodiversidade e de seus componentes; (II) Eixo de Ação 2 - Proteção e valorização do conhecimento tradicional associado; (III) Eixo de Ação 3 - Formação, pesquisa e desenvolvimento; (IV) Eixo de Ação 4 - Fortalecimento institucional; (V) Eixo de Ação 5 - Gestão, monitoramento, avaliação e comunicação (MMA, 2023, p. 11).

O manual indica como beneficiárias dos recursos do FNRB: a) Guardiãs e guardiões da biodiversidade: populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais e suas organizações de base; b) Instituições nacionais mantenedoras de coleções ex situ que forem credenciadas nos termos do Decreto nº 8.772, de 2016; c) Instituições nacionais de pesquisas e ensino; d) Instituições nacionais públicas ou privadas, sem fins lucrativos (MMA, 2023, p. 20). As operações do FNRB não são reembolsáveis.

O Manual indica a necessidade de cadastramento das beneficiárias, bem como prevê a criação de uma ouvidoria do Comitê Gestor, embora os campos relativos a contatos estejam em branco (MMA, 2023, p. 32).

O Decreto previu que os recursos do FNRB deveriam ser mantidos em instituição financeira federal, que seria responsável pela administração e execução financeira dos recursos e a operacionalização do Fundo, restando para disposição contratual a definição de obrigações e responsabilidades da instituição financeira, bem como sua remuneração (art. 99). Todavia, apesar do BNDES já ter anteriormente firmado contrato com o MMA para este fim, no Manual de Operações não existe clareza de qual será a Instituição Financeira, constando tão somente a indicação “Instituição Financeira Federal contratada (banco)” (MMA, 2023, p. 21).

Em 2020, o MMA anunciou a formalização de um contrato com o BNDES destinado a esta finalidade, chegando, na ocasião, a anunciar a ação como “fundamental para viabilizar a agenda da bioeconomia, um dos pilares previstos na Estratégia Nacional de Combate ao Desmatamento Ilegal, elaborada pelo MMA para conter atividades ilegais e promover mudanças estruturais socioeconômicas” (MMA, 2020). No mesmo ano, fora anunciada a abertura da conta do Fundo no BNDES, ocasião em que informava que essa teria sido a instituição financeira selecionada para gerir os recursos e emitir os boletos para recolhimento de valores o que ocorreria a partir de 14/02/2020 (MMA, 2020).

Em 17 de abril de 2021, a matéria da Agência Brasil, intitulada “MMA tem R\$ 2,8 milhões para ações ambientais em fundo no BNDES; Desenvolvimento da bioeconomia passa pelo acesso aos recursos”, relatou que até o momento em que foi redigido nem um recurso teria sido utilizado e que tais valores derivariam de pagamentos até então realizados por 36 empresas. “A arrecadação dos recursos acontece mediante ordem do MMA, que informa as empresas contribuintes e valores a serem recolhidos. O ministério também é o responsável por verificar o vínculo e o cumprimento das obrigações perante o fundo” (Verdêlio, 2021, não paginado).

Em 2021, noticiava-se a existência de apenas R\$ 3.132.952,45 efetivamente pagos e R\$ 20.619.318,56 devidos, mas ainda não pagos, totalizando R\$ 23.752.271,01 em 2021, montante relativo a modalidades monetárias e não monetária, conforme Tabela 1 (Tozato et al., 2021, p. 15).

Tabela 1 – Volumes monetários totais de benefícios repartidos referentes às explorações econômicas do patrimônio genético nacional durante a vigência da Lei n. 13.123/2015, relacionados à repartição de benefícios nas modalidades monetária e não monetária

Descrição	Valor total em R\$
Valores depositados na conta do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB)	3.132.952,45
Valores referentes a Termos de Compromisso pendentes de fiscalização de análise, e cujos valores poderão ser depositados na conta do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB)	8.792.105,35

Valores de acordos de repartição de benefícios na modalidade não-monetária, cujos projetos, já recebidos, dependem de análise do Ministério do Meio Ambiente (MMA)	3.638.390,22
Valores referentes a Termos de Compromisso pendentes de fiscalização de análise, e cujos acordos da repartição de benefícios na modalidade não-monetária, ainda não foram entregues ao MMA	8.188.822,99
Total	23.752.271,01

Fonte: Tozato et al. (2021, p. 16).

Mesmo perante a notícia de realização de contrato com o BNDES e de abertura de conta nesta instituição financeira, não é possível localizar qualquer informação sobre o FNRB nos canais de divulgação do banco relativos a informações prestadas de forma ativa, acessados até fevereiro de 2024.

Passados cerca de três anos, o cenário de recursos recebidos pelo Fundo, proveniente da repartição de benefícios, não é substancialmente distinto. O último relatório anual do BNDES relativo ao ano de 2022, divulgado em 2023, aporta somente a seguinte informação: “Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB) – em 2022, assinamos o terceiro termo aditivo ao contrato com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), com vigência de um ano. No decorrer do ano, o patrimônio do fundo aumentou em R\$ 1,7 milhão” (BNDES, 2023, p. 50).

A dificuldade de acesso a informações prestadas de forma ativa sobre o FNRB também foi vivenciada pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. Em matéria noticiada em 2022 pela Agência Senado sob o título “CMA busca informações sobre situação de fundo da biodiversidade”, por intermédio da qual afirma que:

Entre outros questionamentos, a CMA pede ao ministério informações sobre o montante já desembolsado pelo FNRB para atividades relativas a suas finalidades. Caso não tenham sido desembolsados recursos financeiros, a comissão questiona quais são as causas dessa situação e que providências estão sendo implementadas para superá-las (Agência Senado, 2022, não paginado).

De fato, há grande dificuldade em obter-se informação prestada de forma ativa sobre a arrecadação e a destinação de recursos do Fundo, a única informação oficial publicada pelo CGEN, neste sentido, consta da Ata de reunião realizada na 33ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2023, na qual consta o registro do item 7.8:

a. 7.8. Informe sobre o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB: **A Presidência do CGen informou ao Plenário do Conselho que atualmente o FNRB conta com cerca de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais), dos quais cerca de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) se referem à repartição de benefícios pela exploração econômica de produtos acabados oriundos de acesso ao conhecimento tradicional associado e cerca de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) se referem à repartição de benefícios pela exploração econômica de produtos acabados oriundos de acesso a patrimônio genético obtido em coleções ex situ.** Posteriormente, informou que, no momento, não é possível executar os recursos, pois o Comitê-Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CGFNRB) ainda está em fase de aprovação dos seguintes instrumentos: Manual de Operações, Plano Quadrienal e Plano Anual, com previsão de que sejam

deliberados em junho, de modo que, a partir do segundo semestre deste ano, seja possível executar os recursos do FNRB. Informou também que o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Financeira dos Recursos do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi renovado em 04 de novembro de 2022 e está prorrogado até o dia 24 de novembro de 2023. A Presidência do CGen passou ao próximo item da pauta (MMA, 2023, não paginado, destacamos).

Portanto, observa-se que entre 2021 a 2023 a situação não sofreu alterações substanciais, conforme já referido anteriormente, o dado público mais recente aponta para a existência de uma cifra não muito superior de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais), dos quais apenas 1/5 referem-se à exploração econômica de produtos acabados oriundos de acesso ao conhecimento tradicional associado (MMA, 2023) apontando um incremento de apenas R\$ 2.617.047,55, em seu total se comparado ao dado de 2021 (Tozato *et al.*, 2021).

Sabe-se que, como já afirmado anteriormente, o Comitê Gestor e o Manual de operações já existem desde final de 2023, porém, não se localizam informações prestadas de forma ativa mais precisas sobre sua implementação.

Em recente entrevista, o Diretor do Departamento de Patrimônio Genético do MMA esclareceu:

O repasse desses recursos dependia de alguns instrumentos estruturantes do Fundo, que não haviam ainda sido aprovados pelo seu Comitê Gestor – que, em 2023, adotou a composição original prevista na legislação, com uma composição paritária de 50% de órgãos de governo e 50% de representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e academia. Então, para atender às determinações da Lei, o Comitê trabalhou ao longo de 2023 para aprovar os instrumentos de governança de que o Fundo carecia. Com a aprovação da Resolução CGen nº 34 de 24 de maio de 2023, sobre as Diretrizes de Aplicação dos Recursos do FNRB, além da aprovação, pelo Comitê, do Manual de Operações de FNRB e do Plano Operativo Quadrienal, o Fundo superou os entraves que postergavam o início dos repasses de recursos a título de repartição os benefícios. Superada essa etapa, o Comitê finalmente iniciou seu trabalho de promover a repartição de benefícios e, com esse objetivo, aprovou a elaboração de dois instrumentos de apoio do Fundo (Instituto Escolhas, 2024, não paginado).

Informa ainda a destinação de recursos para dois ‘apoios comissionados’: EnraizaBio, relacionado ao fortalecimento institucional de organizações de base de povos e comunidades tradicionais e o Prêmio Guardiões da Sociobiodiversidade que objetiva reconhecer atividades de organizações de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares. Segundo relatado “Essa será a primeira repartição de benefícios resultantes do uso de conhecimentos tradicionais associados pelo Fundo e foi construído com os representantes de povos e comunidades no Comitê Gestor, que, inclusive, compõem o comitê de seleção do prêmio” (Instituto Escolhas, 2024, não paginado).

Como se vê a destinação e o uso dos recursos do FNRB, este ainda possui expressiva opacidade e indicativos de falta de implementação para as finalidades para as quais foi criado. Assegurar a transparência e efetiva implementação do FNRB é uma medida da

maior relevância que deveria ser priorizada no contexto de promoção da conservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, a fim de que efetivamente sejam alcançados os objetivos originais constantes da CDB e da Constituição da República.

Perante tal ausência de informações disponibilizadas de forma ativa pelos gestores do FNRB, solicitamos, no âmbito da presente pesquisa, informações atualizadas com base na Lei de Acesso à Informação e obtivemos as seguintes informações atualizadas do BNDES:

Figura 1: Indicadores do FNRB.

Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB	2020	2021	2022	2023	2024*	total
Patrimônio do Fundo	2.616.481,69	3.945.111,38	5.649.688,82	7.438.596,49	7.554.240,43	7.438.596,49
Arrecadação total de recursos ao FNRB	2.610.675,14	1.250.964,25	1.230.288,06	1.192.391,06	161,31	6.284.318,51
Patrimônio Genético	2.601.254,24	837.823,91	700.717,51	714.840,21	161,31	4.854.635,87
Conhecimento Tradicional Origem Identificável	9.405,95	393.936,27	521.071,48	13.446,00	-	937.859,70
Conhecimento Tradicional Origem Não Identificável	14,95	19.204,07	8.499,07	416.524,22	-	444.242,31
EX-SITU	-	-	-	47.580,63	-	47.580,63
Recursos do FNRB liberados para Projetos	-	-	-	-	-	-
Número de Boletos emitidos**	70	60	50	52	1	232
Número de empresas que recolheram ao FNRB	34	43	41	47	1	165
Número de projetos beneficiados pelo FNRB	-	-	-	-	-	-

* até 31/01/2024
 ** boletos cancelados posteriormente não foram computados

Fonte: BNDES, 2024.

Os valores totais seriam da ordem de pouco mais de 7 milhões de reais, observando-se um incremento anual pouco expressivo, com especial decréscimo de arrecadação de repartição de benefícios oriunda de conhecimentos tradicionais de origem identificável. Como se pode ver na figura 1, em 2023 a arrecadação foi quase trezentas vezes maior de benefícios decorrentes do uso de conhecimentos tradicionais não identificáveis, sinalizando uma possível invisibilização das comunidades tradicionais geradoras do conhecimento, como decorrência das isenções previstas na legislação.

Os dados recentes indicam um Fundo anêmico que não tem experimentado alterações expressivas em quase 10 anos de vigência da lei. É importante compreender que resultados dessa engrenagem administrativa, voltada à operação do sistema de acesso e repartição de benefícios, propiciará à sociobiodiversidade e, se ao final de sua execução o último elo da cadeia será impactado e de que forma.

Portanto, entender o FNRB como um termômetro dessa engrenagem é relevante, posto que não é possível avaliar quem tem realizado os acordos, que benefícios estes têm gerado e para quem¹⁰. De tal sorte que a questão operacional e a questão da transparência pública destacam-se como pontos para a boa gestão da política pública engendrada pela Lei n.º 13.123/2015.

Estados da Amazônia, como o Pará, têm expressado sua intenção de obter benefícios oriundos do sistema de acesso, uso e repartição de benefícios, conforme exposto no Plano Estadual de Bioeconomia, no qual se identifica a expectativa expressa pela afirmação de

10 Só para que se estabeleça um comparativo, o Fundo Babaçu gerido pelo Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), publicou editais no valor de \$ 1.820.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte mil reais) destinados a assegurar o apoio a “projetos de grupos ou organizações comunitárias atuantes em comunidades agroextrativistas de quebradeiras de coco babaçu, nos estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí”, criando um mecanismo efetivamente garantidor da sociobiodiversidade de forma autônoma e autodeterminada (MICQCB, 2024).

que, no contexto da Lei n.º 13.123/2015 e dos acordos de repartição de benefícios, o Pará possa “sair na frente e maximizar os benefícios trazidos pelos instrumentos da Lei, ao adotá-los na implementação das ações do PlanBio” (Estado do Pará, 2022, p. 25). Todavia, os dados não parecem tão alvissareiros quando se analisam as poucas informações públicas existentes no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen).

A partir de consultas ao módulo público do SisGen, foi possível coletar dados dos cadastros das notificações no sistema relativas ao período de dezembro de 2017 a janeiro de 2024, que indicam o registro de 24.776 notificações de produtos¹¹, dentre as quais 14.522 (58%) se declaram isentas da obrigação de repartir benefícios. Dentre as 10.253 (41,38%) que declaram repartição de benefícios, 6.025 (58,76%) indicam benefícios não monetários e 4.228 (41,23%) monetários¹².

No universo de 24.776 notificações de produtos cadastradas, 2591 registros encontrados dizem respeito ao bioma amazônico, seguido pelos biomas mata atlântica com 1586; cerrado com 407, caatinga com 25, 35 no bioma pampa, 03 no bioma marinho e 0 no Pantanal. Em relação às demais 19.967 notificações (80,59%), não constam informações indicando o bioma de origem (SISGEN, 2024).

Das notificações identificadas com origem no bioma Amazônico, são indicados os seguintes estados de procedência, em ordem decrescente: 5.058 do Amazonas, 1.653 do Pará, 720 do Amapá, 544 de Rondônia, 76 do Maranhão, 21 do Mato Grosso, 18 do Acre, 11 de Roraima e 01 do Tocantins (SISGEN, 2024).

As notificações referem-se à identificação de produtos acabados e são um dos importantes passos para a efetivação da repartição de benefícios a serem destinados ao FNRB. Todavia, a enorme gama de restrições e isenções termina por reduzir substancialmente os recursos drenados para o fundo, além de uma possível dificuldade operacional dos órgãos responsáveis por sua implementação, indicando que provavelmente estamos mais distantes da efetivação dos objetivos da CDB do que deveríamos estar.

Além disso, a efetiva participação democrática na gestão e no acesso a recursos do FNRB é um dos pontos de questionamento e reivindicação de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares. Em documento intitulado “Dossiê Popular Sobre o Acesso e Salvaguarda do Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios: proposições para a construção do ‘Observatório Popular da Sociobiodiversidade’ e da ‘Farmacopeia Popular do Brasil’”, entregue ao MMA em janeiro

11 Art. 2º, inc. XIX da Lei 13.123/2015 “notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios” (Brasil, 2015).

12 Estes dados foram extraídos de uma tabela exportada da base de dados do SisGen público quando solicitadas as notificações totais de produtos recebidas até 31/01/2024. É necessário registrar que o sistema oscila bastante e por vezes gera resultados com erros, o que em si já é um problema no que tange à transparência. Todavia, após reiteradas buscas, com a repetição de pesquisas, a fim de assegurar a confiabilidade de dados, obtivemos uma tabela de produtos notificados que foi utilizada como base para esta formulação (SISGEN, 2024).

de 2024, diversas reivindicações direcionadas especificamente ao FNRB foram apresentadas, dentre elas a necessidade de assegurar o acesso aos recursos considerando a ‘personalidade biocultural’ e a destinação de valores para a proteção territorial, além da reivindicação por maior acesso às informações (ACBANTU *et al.*, 2024, p. 08).

Finalidades como a conservação da biodiversidade Amazônica, seu uso sustentável e a valorização dos conhecimentos tradicionais de seus guardiões ainda não se avizinham, em que pese a cada vez mais ampla efetivação da utilização industrial do patrimônio genético e dos saberes a ele associados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos ver, a Lei n.º 13.123/2015 mudou radicalmente o cenário jurídico relativo ao tema dos usos econômicos da biodiversidade no Brasil. Albergado, pelo discurso do excesso de burocracia da legislação anterior, foi estabelecido um regime baseado em isenções, anistias e autodeclarações¹³, que reduziu expressivamente as hipóteses de repartição de benefícios, em que pese ter criado o FNRB, instrumento inexistente na legislação anterior.

O escopo de incidência deste novo regime jurídico tem como atores, empresas, universidades, comunidades, pesquisadores e outros, e incide sobre diversos setores de interesse, tais como cosméticos, farmacêutico, químico, saneantes, energia, alimentos, dentre outros (Instituto Escolhas, 2021).

É importante ressaltar que essa legislação deriva de três escopos centrais com os quais deveria ser compatível. Na seara internacional, a Convenção da Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagôia; na seara nacional, a Constituição Federal.

De tal sorte que, se na CBD são dados como pressupostos a serem alcançados pelos países a conservação, o uso sustentável e a repartição justa e equitativa de benefícios; na Constituição Federal o pressuposto a ser observado pela legislação infraconstitucional deveria ser zelar pela obrigação do Poder Público de preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, bem como o reconhecimento dos biomas brasileiros como patrimônio nacional, e a obrigação de que seus recursos naturais sejam utilizados em condições que assegurem a consonância com a proteção do meio ambiente¹⁴, uma vez que a Lei 13.123/2015 regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225.

No contexto atual de implementação da Lei 13.123/2015, não é possível afirmar que estas duas importantes balizas foram efetivamente observadas, quando se constata que o

13 O mesmo sistema tem marcado as legislações agroambientais nos últimos anos, tais como o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e Lei de Regularização Fundiária (Lei n.º 13.465/2017, desde sua primeira versão em 2009) com uma opção clara de desregulamentação na seara ambiental e agrária.

14 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

regime brasileiro de repartição de benefícios reduziu substancialmente suas hipóteses de incidência. Neste contexto, é de se questionar se, dada sua baixa arrecadação, o FNRB de fato se apresenta como um mecanismo apto a alcançar os objetivos originários da CDB, de modo a assegurar a conservação, uso sustentável da biodiversidade, repartição de benefícios e reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Também deve merecer especial atenção a relação desta política com as políticas de enfrentamento à perda da biodiversidade, sobretudo o combate ao desmatamento e as políticas de reconhecimentos de direitos territoriais, em relação à qual o FNRB representaria um dos elos mais importantes; sem sua efetividade, estas políticas perdem efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACBANTU - Associação Nacional Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu et all. “Dossiê Popular Sobre o Acesso e Salvaguarda do Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios: proposições para a construção do “Observatório Popular da Sociobiodiversidade”, Mimeo, 2024.

AGÊNCIA SENADO. CMA busca informações sobre situação de fundo da biodiversidade. *Senado Notícias*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/25/cma-busca-informacoes-sobre-situacao-de-fundo-da-biodiversidade>. Acesso em: 29 jan. 2024.

ARTICULAÇÃO NACIONAL DE AGROECOLOGIA (ANA) E TERRA DE DIREITOS. Cartilha Nossos conhecimentos sobre a sociobiodiversidade: salvaguardando uma herança ancestral. *Terra de Direitos*, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/cartilhas/53/cartilha-nossos-conhecimentos-sobre-a-sociobiodiversidade-salvaguardando-uma-heranca-ancestral/23335#>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BASTOS, R.Z.; TUPIASSU, L.; GROS-DÉSORMEAUX, J.R. *Regime de repartição de benefícios da biodiversidade: Lei no 13.123/2015*. Belém: Best Amazônia: UFPA, 2017.

BNDES | Relatório Anual 2022. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/hotsites/Relatorio_Anual_2022/. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.865, de 27 de dezembro de 2023. Promulga o Protocolo de Nagóia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 2 de fevereiro de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11865.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.865%2C%20DE%2027,2%20de%20fevereiro%20de%202011. Acesso em: em 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso: em 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso: em 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.123/2015, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.186-16, de 24 de agosto de 2001*. Regulamenta o inciso II do § 10 e o § 40 do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm. Acesso em: em 10 jan. 2024.

BNDES. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Dados obtidos por intermédio de pedido de acesso à informação na plataforma do Sistema de Informações ao Cidadão nº 52021000779202402. Rio de Janeiro, RJ: BNDES, 2024.

COMITÊ GESTOR DO FUNDO NACIONAL PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS. Portaria GM/MMA nº 236, de 13 de setembro de 2022, aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Agricultoras Familiares. *Se o governo não preserva, a gente faz nossa parte!* Contag, Brasília, 2020. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/se-o-governo-nao-preserva-a-gente-faz-nossa-parte--20200522>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Agricultoras Familiares. *Se o governo não preserva, a gente faz nossa parte!* Contag, Brasília, 2020. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/se-o-governo-nao-preserva-a-gente-faz-nossa-parte--20200522>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ESTADO DO PARÁ. PLANO ESTADUAL DE BIOECONOMIA DO PARÁ PlanBio - Pará (PlanBio) - 2022. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Plano-da-Bioeconomia-vers%C3%A3o-FINAL_01_nov.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

EULER, A. M. C.; AUBERTIN, C.; CIALDELLA, N. A sociobiodiversidade amazônica em busca de mercados internacionais. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 28, n. esp.2, p. e023013, 2023. DOI: 10.52780/res.v28iesp.2.18868. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/18868>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FRANCO, Francine H. Leal et al. *Brogota Projectabs Around The World: The Brazilian law contrasted with international regulations*, 2022. Disponível em: <https://enb.iisd.org/abs-around-world-brazilian-law-contrasted-international-legislations>. Acesso em: 20 jan. 2024.

INSTITUTO ESCOLHAS. Escolhas Entrevista – Henry Novion: “Para que possamos repartir benefícios, temos que, primeiro, criar as condições para que eles sejam gerados”. 2024. Disponível em <https://escolhas.org/escolhas-entrevista-henry-novion-para-que-possamos-repartir-beneficios-temos-que-primeiro-criar-as-condicoes-para-que-eles-sejam-gerados/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2024.

INSTITUTO ESCOLHAS. Manual da Lei da Biodiversidade. *Escolhas*, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Manual-LeiDa-Biodiversidade-FINAL.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

JOLY, Carlos Alfredo. O longo caminho para chegarmos ao Protocolo de Nagoya. *Nexo*, Brasil, 2020. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/opinia0/2020/o-longo-caminho-para-chegarmos-ao-protocolo-de-nagoya>. Acesso em: 16 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA. Fundo Nacional de Repartição de Benefícios irá fomentar a agenda da bioeconomia. MMA, Brasília, 2020.

Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/fundo-nacional-de-reparticao-de-beneficios-ira-fomentar-a-agenda-da-bioeconomia>. Acesso em: 29 jan. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA. Manual de Operações do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB. 1. ed. Brasília: MMA, 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. Ata de reunião realizada na 33ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/agenda/item-03-ata-33a-ro-cgen.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin, Lima da. *A “Nova” Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). EDITAIS DO FUNDO BABAÇU. Disponível: <https://www.miqcb.org/post/editais-do-fundo-baba%C3%A7u>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SISGEN - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - Pesquisa Publica Atividade. SisGen, Brasil, 2024. Disponível em: <https://sisgen.gov.br/paginas/pubpesqatividade.aspx>. Acesso em: 31 jan. 2024.

TOZATO, H. de C. et al. Gastos Federais com Acesso e Repartição de Benefícios da Biodiversidade no Brasil (2001-2020). *Revista Gestão & Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, p. 1-23, 2021. DOI: 10.11606/rgpp.v11i1.192969.

VERDÉLIO, A. MMA tem R\$ 2,8 milhões para ações ambientais em fundo no BNDES. Agência Brasil, Brasília, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/mma-tem-r-28-milhoes-para-acoes-ambientais-em-fundo-no-bndes#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Meio%20Ambiente,mas%20que%20ainda%20aguardam%20destina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 fev. 2024.